



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.013 - PR (2009/0221753-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR - ESPÓLIO E
OUTRO
REPR. POR : MARILENE BATISTA ROSAS PRESTES MATTAR -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA -
VARIAÇÃO CAMBIAL - DÓLAR NORTE AMERICANO -
CAPTAÇÃO DE RECURSO NO MERCADO EXTERIOR -
PROVA - AUSÊNCIA.

I - A indexação da correção monetária da cédula de crédito rural por
meio da variação cambial do dólar norte americano exige a prova da
captação do recurso no mercado exterior.

II - O Tribunal de origem decidiu que não há nos autos prova da
origem do recurso.

III - A análise da condenação da verba honorária, no caso, exige a
revisão dos critérios utilizados pela Corte *a quo*, providência que
encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina
(Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente)
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.013 - PR (2009/0221753-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR - ESPÓLIO E
OUTRO
REPR. POR : MARILENE BATISTA ROSAS PRESTES MATTAR -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a Agravo de Instrumento, conforme abaixo transcrito (e-STJ fls. 391/398):

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 20, § 4º, 130, 397, 500, 535, II, 585, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 6º da Lei 8.880/94, 4º, incisos VI, XXXI, e 9º da Lei 4.595/64. Assevera negativa de prestação jurisdicional e que há Resolução do Banco Central que autoriza a captação de recursos no exterior, por isso não há que falar em ausência de prova ou de mácula na validade do contrato.

Além disso, assevera que, nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a taxa de juros é limitada a 12% ao ano, quando se tratar de operações creditícias incentivadas, condição não verificada no presente caso. Sustenta, que o recurso adesivo não poderia ser conhecido, por ausência dos requisitos para o seu acolhimento e, ainda, que a verba honorária de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) é excessiva. Por fim, assevera que é caso de suspensão, até a liquidação da sentença, e não de extinção da execução.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que o embargante alegou omissão e contradição no Acórdão, sustentando: a) a impropriedade do recurso adesivo, pois não houve sucumbência recíproca; b) a desnecessidade de comprovar a captação do recurso no exterior; c) a desnecessidade de demonstrar a existência de autorização do BACEN para a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Todavia, o Aresto recorrido, afastando os argumentos do recorrente, conheceu do recurso adesivo e deu parcial provimento para majorar a verba honorária (e-STJ fls. 164/165). Demais disso, decidiu que a falta de prova da captação da moeda estrangeira e de sua aplicação ao empréstimo, não permite o provimento da pretensão recursal (e-STJ fls. 159/160). Quanto à comprovação da autorização do BACEN para a cobrança de juros acima de 12%, decidiu que nos "autos não se encontra autorização do Conselho Monetário Nacional ao financiador para estipular as taxas de juros e, por esta razão, a limitação até 12% ao ano imposta pela sentença, há que ser mantida." (e-STJ fls. 161).

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão estadual, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

[....]

6.- Quanto aos honorários advocatícios, é indiscutível o entendimento de que estes são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por isso não cabe a este Superior Tribunal a reapreciação do critério adotado pelo Tribunal a quo, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

5. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, de maneira que é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que a verba honorária foi fixada no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), dentro, portanto, dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 881.668/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008);

AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DO QUANTUM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ARBITRADO PELO TRIBUNAL A QUO - CRITÉRIO: RAZOABILIDADE - SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - Para a verificação do quantum adequado dos honorários advocatícios, exige-se o exame do grau de zelo do advogado, bem como do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo despendido, elementos que, em regra, só podem ser aferidos com base na análise dos autos.

V - Sendo assim, não se verificando fixação dos honorários em valor ínfimo ou exorbitante, não cabe seja alterado por este Tribunal, diante da impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório.

VI - (...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.040.432/SC, desta relatoria, DJ de 11/09/2008).

Demais disso, asseverou o aresto recorrido "que a verba honorária não poderia ser inferior a 10%, calculada sobre o interesse patrimonial em mesa, este estimado em R\$ 2.571.691,40 (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais, quarenta centavos)."

Assim, para a verificação quanto à condenação da verba honorária, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação do critério adotado, diante da Súmula 7 deste Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II - Rever os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal quanto à fixação de honorários advocatícios, demandaria o reexame de matéria probatória, impossível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 764.863/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERTINE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA.

1 - A matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Impossível aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7/STJ.

3 - A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 928.730/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009);

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA.

A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ.

(AgRg no REsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.4.2003).

7.- Outrossim, melhor sorte não acolhe ao recorrente quanto à alegação de que o recurso adesivo não poderia ser conhecido, pois não houve sucumbência recíproca. Conforme se verifica no aresto recorrido, os ora recorridos foram sucumbentes quanto à questão da litigância de má fé (e-STJ fls. 164/165, grifou-se):

De outra banda, no que diz respeito à aplicação da penalidade por litigância de má fé, não assiste razão aos recorrentes.

Dizem os recorrentes que o recorrido ajuizou a ação de execução de título extrajudicial, mesmo tendo conhecimento da tutela antecipada concedida nos autos da ação revisional. Entendem que o depósito nesta procedido, inibiria o recorrido de propor qualquer outra ação com fundamento nos mesmos documentos.

O entendimento do § 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil, exclui a possibilidade de acoimar-se o exequente de conduta dolosa, ou maliciosa. A lei é clara ao permitir ao credor a proporção da execução de título, mesmo existindo ação relativa ao débito naquela perseguido. A litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do mesmo código processual pressupõem a existência de comportamento processual doloso da parte e este não é o caso dos autos, já que o recorrido tinha amparo legal para executar o título contra o qual pendia ação, no caso, a revisional de cláusula contratual.

Dessa forma, não prospera a alegação de ausência de sucumbência recíproca, como quer fazer crer o recorrente.

8.- Referente aos artigos 130, 397 do Código de Processo Civil e 9º da Lei 4.595/64, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria tratada por esses dispositivos legais, embora tenham sido interpostos embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal.

9.- Por fim, quanto à alegação de que, na hipótese, é caso de suspensão da execução, até a liquidação da sentença, e não de sua extinção, o Acórdão recorrido não tratou da matéria sob o aspecto apontado pelo recorrente, por isso, inviável, também, sua apreciação por meio do Recurso Especial, por força da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Alega o agravante que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, contrariando o posicionamento deste Tribunal e por isso deve ser reconsiderada. Sustenta que, em se tratando de cédula de crédito rural, há lei que autoriza a captação no mercado externo. Sustenta, ainda, que a decisão agravada utilizou-se de precedentes referentes a arrendamento mercantil, que possui entendimento diferenciado. Cita julgado desta Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, REsp 579.107/MT, DJ 01/02/2005. Demais disso, assevera que não se trata de rescisão de contrato, mas de revisão de cláusulas, por isso é exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.013 - PR (2009/0221753-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não assiste razão ao agravante.

4.- Na origem, conforme relatado pelo Tribunal *a quo*, trata-se de Ação de Revisão de Contrato de Crédito Rural decorrente de compromissos de créditos rurais firmados através da emissão de cédulas rurais (97/00125 no valor de R\$ 500.000,00; 97/0015 no valor de R\$ 167.525,01; e 97/0014-2 no valor de R\$ 532.474,99), que foram renegociadas através de termos aditivos, atingindo o valor de R\$ 2.045.984,00. Como não conseguiram honrar o compromisso, os autores em 16/06/2000, renegociaram o total da dívida rural através da cédula rural hipotecária nº 2000-8000, totalizando em 1º de julho de 2.000, uma dívida de R\$ 2.055.815,70, tendo os autores, diante do débito feito em conta corrente, de parcela no valor de R\$ 213.124,96, quando deveria ser de R\$ 123.452,94, constatado o equívoco na correção monetária. Dessa forma, pretendem os autores seja afastada a utilização do dólar como fator de correção dos créditos previstos nas cédulas 970015 e 9700014-2.

5.- A sentença julgou procedente o pedido para limitar a taxa de juros em 12% ao ano e para substituir o dólar americano pelo INPC. Na mesma decisão, julgou extintos os embargos e a execução.

6.- Na apelação, quanto ao tema, alegou o ora recorrente que a sentença violou direito das partes, pois o requerido estava autorizado pelo BACEN a captar recursos no exterior para empréstimos internos, conforme Resolução nº 2.148. Todavia, ao analisar o apelo, o Tribunal de Justiça decidiu que é possível a utilização da moeda norte americana, desde que comprovada a captação no mercado exterior pelo agente financeiro (e-STJ fls. 156, grifou-se):

Primeiramente, há de se ressaltar que os índices de correção monetária foram estabelecidos pela Lei nº 9.069/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.544/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao emprego da moeda norte americana para apurar a correção monetária, tem-se que a lei faculta tal procedimento, impondo, contudo, ao agente financeiro, que prove a efetiva captação no mercado exterior.

A Resolução do BACEN autorizando a referida captação não permite, pura e simplesmente, o emprego daquela moeda alienígena como índice de correção monetária. A prova efetiva da captação da moeda no exterior e a de que assim foi procedido para aplicação da operação em exame, constituem requisitos essenciais para a admissão da moeda estrangeira como índice de correção monetária.

[...]

No caso em mesa para julgamento, o apelante ao contestar a revisional, afirmou que fez captação em moeda norte americana, tendo tal fato sido consignado no contrato e que e acha albergado por leis especiais e também pela Resolução do Banco Central.

[...]

A falta de prova da captação da moeda estrangeira com aplicação no empréstimo rural de que tratam estes autos, leva ao não provimento da pretensão recursal, mantendo-se a bem lançada sentença monocrática, nesta parte.

5.- Ressalte-se que o artigo 6º da Lei 8.880/94, que trata do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV), que o agravante alega violado, determina:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

É certo que o artigo 1º da Resolução 2.148 do BACEN, de 16/03/1995, citada pelo recorrente, facultou a captação de recursos externos para financiamento de custeio, investimento e comercialização da produção agropecuária.

Assim, existe lei federal que autoriza o reajuste vinculado à variação cambial, com base em recursos provenientes do exterior, que indica uma exceção aos procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fomento do setor agropecuário, condição que não aplica ao presente caso, pois não há prova da origem dos recursos nos autos, segundo afirma a Corte de origem.

Ressalte-se que o Acórdão recorrido não decidiu em sentido contrário, ou mesmo a decisão, desta relatoria, ainda que tenham utilizado precedentes que trataram de arrendamento mercantil. Evidencia-se que o fundamento do Aresto paranaense resume-se à falta de prova nos autos de que o recurso empregado no contrato firmado entre as partes tem origem no mercado estrangeiro, ou seja, o Tribunal de origem decidiu que não há prova nos autos sobre a origem do dinheiro, determinando a aplicação dos índices estabelecidos pela Lei 9.069/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.544/95 (e-STJ fls. 156).

Dessa forma, para indexar a correção monetária do contrato ao dólar norte americano, no caso, é saber se o recurso que lhe deu lastro foi captado no exterior, prova que o recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos.

6.- Além disso, quanto ao precedente citado, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, constata-se que não houve discussão sobre a prova naqueles autos, não sendo útil, então, para demonstrar possível divergência de entendimentos por este Tribunal.

7.- Outrossim, quanto à condenação da verba honorária, conforme já decidido, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação da matéria, diante do óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Rever os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal quanto à fixação de honorários advocatícios, demandaria o reexame de matéria probatória, impossível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 764.863/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERTINCE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA.

1 - A matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Impossível aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7/STJ.

3 - A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 928.730/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2009);

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – MATÉRIA DE PROVA.

A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ.

(AgRg no REsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.4.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221753-3

AgRg no
Ag 1.252.013 / PR

Números Origem: 4965888 496588801 496588802 496588803

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARILENE BATISTA ROSAS PRESTES MATTAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARILENE BATISTA ROSAS PRESTES MATTAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária